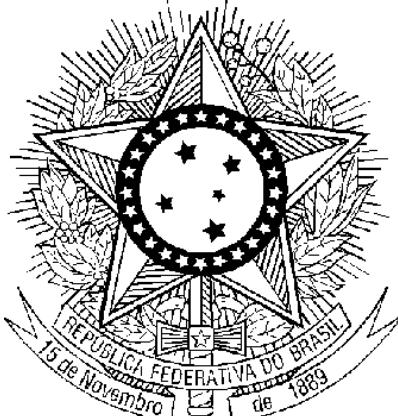


ESTE PL NÃO FOI PUBLICADO EM AVULSO (REJEIÇÃO NA ÚNICA DE MÉRITO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º 211-A, DE 2007
(Do Sr. Sandes Júnior)**

Inclui art. 610-A no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. VITAL DO RÊGO FILHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica incluído no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal, o art. 610-A, com a seguinte redação:

“Art. 610-A – Ao Ministério Público será sempre facultado, nos tribunais federais e estaduais, exarar parecer nos autos, relativamente a processos de habeas corpus, originários ou em grau de recurso, pelo prazo de dois dias.”

Parágrafo Único – No julgamento dos processos de habeas corpus será assegurada a intervenção oral do representante do Ministério Público.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto-Lei nº 522, de 25 de abril de 1969.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 552, de 25 de abril de 1969, que se pode considerar como engrossando o famoso entulho autoritário, propicia ao Ministério Público dúplice oportunidade de manifestar-se nos autos de *habeas corpus*.

Com a nova ordem democrática instituída com a Constituição Cidadã, não se comprehende mais a sua perdurância.

O presente projeto de lei busca corrigir a situação de desequilíbrio entre as partes, desburocratizando o julgamento do instituto nos tribunais, pelo não envio dos autos originais ao Ministério Público.

Atente-se que não se está privando o Ministério Público da faculdade de se manifestar. Apenas desobriga-se a remessa dos autos originais para essa manifestação, que bem pode ser exarada **oralmente**, quando da sessão de julgamento.

Sala de Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

Deputado SANDES JÚNIOR
PP/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**LIVRO III
DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL**

**TÍTULO II
DOS RECURSOS EM GERAL**

**CAPÍTULO V
DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO E
DAS APELAÇÕES, NOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO**

Art. 610. Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de habeas corpus, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.

Parágrafo único. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo.

Art. 611. (Revogado pelo Decreto-lei nº 552, de 25/04/1969).

DECRETO-LEI Nº 552, DE 25 DE ABRIL DE 1969

Dispõe sobre a Concessão de Vista ao Ministério Público nos Processos de "Habeas Corpus".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Ao Ministério Público será sempre concedida, nos tribunais federais ou estaduais, vista dos autos relativos a processos de habeas corpus, originários ou em grau de recurso pelo prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º Findo esse prazo, os autos, com ou sem parecer, serão conclusos ao relator para julgamento, independentemente de pauta.

§ 2º A vista ao Ministério Público será concedida após a prestação das informações pela autoridade coatora, salvo se o relator entender desnecessário solicitá-las, ou se, solicitadas, não tiverem sido prestadas.

§ 3º No julgamento dos processos a que se refere este artigo será assegurada a intervenção oral do representante do Ministério Público.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 611 do Código de Processo Penal e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. Costa e Silva

Luís Antônio da Gama e Silva

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 211, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Sandes Júnior, propõe revogar o Decreto-lei nº 552/69 e acrescentar o artigo 610-A ao Código de Processo Penal, dispondo que “ao Ministério Público será sempre facultado, nos tribunais federais e estaduais, exarar parecer nos autos, relativamente a processos de *habeas corpus*, originários ou em grau de recurso, pelo prazo de dois dias”. Haverá, ainda, parágrafo único, pelo qual “no julgamento dos processos de *habeas corpus* será assegurada a intervenção oral do representante do Ministério Público”.

Ao justificar a proposição, o nobre Parlamentar argumenta que o Decreto-lei nº 552/69 - que obriga a concessão de vista ao Ministério Público nos *habeas corpus* de competência originária dos Tribunais - foi editado durante o regime autoritário e teve como objetivo possibilitar ao governo militar controlar a concessão de *habeas corpus* pelos juízes.

Afirma que, além de ser necessário acabar com mais uma norma dessa natureza, criada no período da ditadura, a medida irá desburocratizar e agilizar o julgamento dos processos nos tribunais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso

Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há também reparos a fazer quanto a juridicidade, haja vista a compatibilidade de todas as medidas com os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, a referência do PL n° 211/07 ao Decreto-lei n° 522 é equivocada; trata-se, na verdade, do Decreto-lei n° 552/69. No mais, todas as proposições devem ser adequadas ao disposto na Lei Complementar n° 95/1998, haja vista o artigo 7º deste diploma estabelecer que o primeiro artigo de toda lei deverá indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação da norma.

Passo ao exame do mérito.

Em que pesem as ponderações feitas pelo ilustre autor da proposta, não me convenci de que o Decreto-lei que se pretende revogar seja, atualmente, instrumento autoritário, protelatório ou causador de desequilíbrio entre as partes.

Ainda que se admita que o intuito com a edição do Decreto-lei foi o de controlar, por meio do Ministério Público, a concessão de *habeas corpus* pelos juízes, essa situação não permanece.

Após a Carta Magna de 1988, o Ministério Público deixa de ser órgão subordinado ao Poder Executivo, adquire independência funcional e novas atribuições, compatíveis com a ordem jurídica nascente. Hoje, com a Constituição Cidadã, o Ministério Público não é mais mero braço do Poder Governamental, mas alçou a condição de instituição independente, permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Se ontem a concessão de vista ao *Parquet* serviu de instrumento aos interesses escusos da ditadura, atualmente, ela se presta a garantia do direito de liberdade e a defesa da ordem jurídica, pois o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é instituição comprometida com a concretização dos direitos fundamentais de nossa sociedade, como a integridade física e a livre locomoção.

Não podemos olvidar que, hoje, quando profere parecer em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público atua como fiscal da lei, de maneira objetiva e em prol de um resultado justo, e não como órgão governamental de controle. O *Parquet* tem legitimidade, inclusive, para interpor recurso e impetrar *habeas corpus* em favor do paciente, tal a importância de sua atuação na defesa dos direitos individuais indisponíveis. Ora, se pode impetrar ordem de *habeas corpus* em face da primazia do direito do paciente, não faz sentido que não deva intervir para fiscalizar o cumprimento do exercício desse mesmo direito.

A concessão de vista ao Ministério Público nos processos de *habeas corpus*, portanto, tem novo objetivo, pois, apesar de permanecer inalterado o texto do Decreto-lei 552/69, modificou-se o caráter e a finalidade da Instituição.

Também quero salientar que o Decreto-lei, tal como posto, não acarreta lentidão ao andamento dos processos nos Tribunais, haja vista a disposição de seu § 1º: “findo esse prazo (de dois dias), os autos, com ou sem parecer, serão conclusos ao relator para julgamento, independentemente de pauta.” Ressalto, ainda, que, mesmo antes de requerer informações à autoridade coatora, o magistrado pode conceder liminarmente a ordem de *habeas corpus* quando houver a fumaça do bom direito e risco na demora da decisão.

Assim, Vossas Excelências, creio que a possibilidade de concessão liminar da ordem, acrescida ao exíguo prazo que tem o Ministério Público para falar nos autos, faz com que a concessão da vista não traga qualquer risco à celeridade do processo.

Por todo o exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa e, no mérito, é pela rejeição do Projeto de Lei nº 211, de 2007.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2007.

Deputado Vital do Rêgo Filho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Leonardo

Picciani, Gerson Peres, Marcelo Itagiba, Edson Aparecido e José Genoíno, pela constitucionalidade, juridicidade, falta detécnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 211/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vital do Rêgo Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, André de Paula, Antônio Carlos Biffi, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, Léo Alcântara, Renato Amary, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO